



2017/0043(COD)

27.6.2017

ALTERAÇÕES

1 - 90

Projeto de posição sobre a forma de alterações

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um plano plurianual relativo às unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático e às pescarias que exploram essas unidades populacionais

Proposta de regulamento
(COM(2017)0097 – C8-0095/2017 – 2017/0043(COD))

Alteração 1

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A política comum das pescas (PCP) deve contribuir para a proteção do meio marinho, para a gestão sustentável de todas as espécies exploradas comercialmente e, em especial, para se alcançar um bom estado ambiental no meio marinho até 2020, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰.

⁴⁰ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

Alteração

(1) A política comum das pescas (PCP) deve contribuir para a proteção do meio marinho, para a gestão sustentável de todas as espécies exploradas comercialmente e, em especial, para se alcançar um bom estado ambiental no meio marinho até 2020, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰. ***A PCP, que se inscreve no quadro de uma competência exclusiva da União, deve ser conduzida em harmonia com os Estados-Membros, sem o que pode levar um país a abandonar a União Europeia, como foi o caso da Gronelândia em 1985, que é hoje um território ultramarino associado à União.***

⁴⁰ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

Or. fr

Alteração 2

Marco Affronte

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A política comum das pescas (PCP) deve ***contribuir para*** a proteção do meio

Alteração

(1) A política comum das pescas (PCP) deve ***assegurar*** a proteção do meio

marinho, **para** a gestão sustentável de todas as espécies exploradas comercialmente e, **em especial**, para se alcançar um bom estado ambiental no meio marinho até 2020, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰.

⁴⁰ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

marinho **e** a gestão sustentável de todas as espécies exploradas comercialmente e **deverá contribuir** para se alcançar um bom estado ambiental no meio marinho até 2020, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰.

⁴⁰ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

Or. en

Alteração 3

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O mar Adriático representa cerca de um terço do valor total dos desembarques de produtos do mar e as pequenas espécies pelágicas são uma componente importante da pescaria do mar Adriático. Entre estas, o biqueirão e a sardinha são as mais lucrativas e procuradas do mar Adriático, representando, assim, praticamente a totalidade das capturas das pescarias de pequenos pelágicos.

Or. fr

Alteração 4

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Embora geridas no âmbito de um plano de gestão internacional sob a égide da CGPM e de planos de gestão nacionais adotados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho⁴², as unidades populacionais de biqueirão e sardinha do mar Adriático continuam a ser sobre-exploradas e as atuais medidas de gestão são consideradas insuficientes para se alcançar o MSY até 2020. Os Estados-Membros e as partes interessadas **manifestaram-se a favor da elaboração e aplicação ao nível da UE de planos de gestão para estas duas unidades populacionais.**

⁴² Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (Regulamento Mediterrâneo) (JO L 36 de 8.2.2007, p. 6).

Alteração

(4) Embora geridas no âmbito de um plano de gestão internacional sob a égide da CGPM e de planos de gestão nacionais adotados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho⁴², as unidades populacionais de biqueirão e sardinha do mar Adriático continuam a ser sobre-exploradas e as atuais medidas de gestão são consideradas insuficientes para se alcançar o MSY até 2020. Os Estados-Membros e as partes interessadas **manifestaram a vontade de melhorar a aplicação dos planos de gestão existentes e, eventualmente, de os reforçar e completar.**

⁴² Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (Regulamento Mediterrâneo) (JO L 36 de 8.2.2007, p. 6).

Or. fr

Alteração 5 Marco Affronte

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Embora geridas no âmbito de um plano de gestão internacional sob a égide da CGPM e de planos de gestão nacionais adotados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho⁴², as unidades populacionais de biqueirão e sardinha do mar Adriático continuam a ser

Alteração

(4) Embora geridas no âmbito de um plano de gestão internacional sob a égide da CGPM e de planos de gestão nacionais adotados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho⁴², as unidades populacionais de biqueirão e sardinha do mar Adriático continuam a ser

sobre-exploradas e as atuais medidas de gestão são *consideradas* insuficientes para se alcançar o MSY até 2020. Os Estados-Membros e as partes interessadas manifestaram-se a favor da elaboração e aplicação ao nível da UE de planos de gestão para estas duas unidades populacionais.

⁴² Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (Regulamento Mediterrâneo) (JO L 36 de 8.2.2007, p. 6).

sobre-exploradas e as atuais medidas de gestão são insuficientes para se alcançar o MSY até 2020. Os Estados-Membros e as partes interessadas manifestaram-se a favor da elaboração e aplicação ao nível da UE de planos de gestão para estas duas unidades populacionais.

⁴² Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (Regulamento Mediterrâneo) (JO L 36 de 8.2.2007, p. 6).

Or. en

Alteração 6 **Marco Affronte**

Proposta de regulamento **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) Para realizar os objetivos da PCP, é necessário adotar uma série de medidas de conservação, se necessário, combinadas entre si, como planos plurianuais, medidas técnicas e fixação e repartição das possibilidades de pesca.

Alteração

(6) Para realizar os objetivos da PCP, é necessário adotar uma série de medidas de conservação, se necessário, combinadas entre si, como planos plurianuais, medidas técnicas, fixação e repartição das possibilidades de pesca *e a criação de zonas protegidas marinhas*.

Or. en

Alteração 7 **Marco Affronte**

Proposta de regulamento **Considerando 6-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A regionalização deverá ser usada para criar medidas especialmente concebidas que tenham em conta as especificidades de cada zona de pesca e protejam as suas condições ambientais.

Or. en

Alteração 8
Marco Affronte

Proposta de regulamento
Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) As possibilidades de pesca deverão ser atribuídas de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, aplicando critérios transparentes e objetivos, incluindo critérios de natureza ambiental, social e económica. As possibilidades de pesca deverão também ser distribuídas de forma equitativa pelos vários segmentos da pesca, incluindo a pesca tradicional e a pequena pesca. Ademais, os Estados-Membros deverão oferecer incentivos para os navios de pesca que utilizem artes de pesca seletivas ou técnicas de pesca com um impacto reduzido no ambiente.

Or. en

Alteração 9
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os planos plurianuais devem basear-se nos pareceres científicos, técnicos e económicos e conter objetivos e metas quantificáveis, com prazos precisos, pontos de referência de conservação e salvaguardas.

Alteração

(7) Nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os planos plurianuais devem basear-se nos pareceres científicos, técnicos e económicos e conter objetivos e metas quantificáveis, com prazos precisos, pontos de referência de conservação e salvaguardas, **e prever a sua revisão após uma primeira avaliação ex post, nomeadamente a fim de ter em conta as alterações dos pareceres científicos.**

Or. fr

Alteração 10
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os planos plurianuais devem basear-se nos pareceres científicos, **técnicos e económicos** e conter objetivos e metas quantificáveis, com prazos precisos, pontos de referência de conservação e salvaguardas.

Alteração

(7) Nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os planos plurianuais devem basear-se nos pareceres científicos e **técnicos** e conter objetivos e metas quantificáveis, com prazos precisos, pontos de referência de conservação e salvaguardas.

Or. en

Justificação

Simulações realizadas para um período longo demonstram que, com a mortalidade atual por pesca, o colapso das unidades populacionais de biqueirão e sardinha ocorreria, muito provavelmente, entre 2020 e 2030, como já aconteceu na década de 1980. Este colapso teria também um efeito negativo sobre as espécies predadoras.

Alteração 11 Marco Affronte

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O plano plurianual deve visar contribuir para alcançar os objetivos da PCP, nomeadamente ***atingir e manter o rendimento máximo sustentável (MSY) para as unidades populacionais em causa***, obter um setor das pescas sustentável e criar um quadro de gestão eficaz.

Alteração

(8) O plano plurianual deve visar contribuir para alcançar os objetivos da PCP, nomeadamente ***garantir que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável***, obter um setor das pescas sustentável e criar um quadro de gestão eficaz.

Or. en

Alteração 12 Marco Affronte

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) É conveniente estabelecer a taxa-alvo de mortalidade por pesca (F) que corresponde ao objetivo de ***atingir e manter*** MSY como intervalos de valores consentâneos com a consecução do rendimento máximo sustentável (FMSY). Estes intervalos, baseados em pareceres científicos, são necessários para uma certa flexibilidade, que tenha em conta a evolução desses pareceres, para a aplicação da obrigação de desembarcar e para ter em conta as características das pescarias mistas. Os intervalos FMSY foram calculados pelo CCTEP de forma a não permitirem uma redução de mais de 5 % em termos do rendimento a longo prazo, por comparação com o MSY⁴⁵. Além disso, o limite máximo do intervalo é fixo,

Alteração

(12) É conveniente estabelecer a taxa-alvo de mortalidade por pesca (F) que corresponde ao objetivo de ***restabelecimento e manutenção das unidades populacionais acima de níveis que possam produzir o*** MSY como intervalos de valores consentâneos com a consecução ***deste objetivo, o que geralmente exige uma mortalidade por pesca abaixo*** do rendimento máximo sustentável (FMSY). Estes intervalos, baseados em pareceres científicos, são necessários para uma certa flexibilidade, que tenha em conta a evolução desses pareceres, para a aplicação da obrigação de desembarcar e para ter em conta as características das pescarias mistas. Os intervalos FMSY foram calculados pelo

de forma a que a probabilidade de a unidade populacional descer abaixo do Blim não exceda 5 %.

CCTEP de forma a não permitirem uma redução de mais de 5 % em termos do rendimento a longo prazo, por comparação com o MSY⁴⁵. Além disso, o limite máximo do intervalo é fixo, de forma a que a probabilidade de a unidade populacional descer abaixo do Blim não exceda 5 %. ***Os níveis a atingir em termos de mortalidade por pesca e de biomassa devem ter em conta os pareceres científicos mais recentes.***

⁴⁵ Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP) — Unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático. Avaliações do Mediterrâneo (CCTEP-15-14), parte 1. 2015. [Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, EUR 27492 EN, JRC 97707, 52 pp.] [a segunda parte da presente referência parece estar incorreta. SPOCE, queiram verificar.]

⁴⁵ Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP) — Unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático. Avaliações do Mediterrâneo (CCTEP-15-14), parte 1. 2015. [Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, EUR 27492 EN, JRC 97707, 52 pp.] [a segunda parte da presente referência parece estar incorreta. SPOCE, queiram verificar.]

Or. en

Justificação

O regulamento de base (1380/2013) visa garantir que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável. Este objetivo exige níveis de mortalidade por pesca inferiores a FMSY, pelo que qualquer mortalidade a um nível mais elevado não pode contribuir para a realização dos objetivos da PCP.

Alteração 13

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) É conveniente estabelecer a taxa-alvo de mortalidade por pesca (F) que corresponde ao objetivo de atingir e manter MSY como intervalos de valores consentâneos com a consecução do

Alteração

(12) É conveniente estabelecer a taxa-alvo de mortalidade por pesca (F) que corresponde ao objetivo de atingir e manter MSY como intervalos de valores consentâneos com a consecução do

rendimento máximo sustentável (FMSY). Estes intervalos, baseados em pareceres científicos, são necessários para uma certa flexibilidade, que tenha em conta a evolução desses pareceres, para a aplicação da obrigação de desembarcar e para ter em conta as características das pescarias mistas. Os intervalos FMSY foram calculados pelo CCTEP de forma a não permitirem uma redução de mais de 5 % em termos do rendimento a longo prazo, por comparação com o MSY⁴⁵. Além disso, o limite máximo do intervalo é fixo, de forma a que a probabilidade de a unidade populacional descer abaixo do Blim não exceda 5 %.

⁴⁵ Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP) — Unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático. Avaliações do Mediterrâneo (CCTEP-15-14), parte 1. 2015. [Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, EUR 27492 EN, JRC 97707, 52 pp.] [a segunda parte da presente referência parece estar incorreta. SPOCE, queiram verificar.]

rendimento máximo sustentável (FMSY). Estes intervalos, baseados em pareceres científicos, são necessários para uma certa flexibilidade, que tenha em conta a evolução desses pareceres, para a aplicação da obrigação de desembarcar e para ter em conta as características das pescarias mistas. Os intervalos FMSY foram calculados pelo CCTEP de forma a não permitirem uma redução de mais de 5 % em termos do rendimento a longo prazo, por comparação com o MSY⁴⁵. Além disso, o limite máximo do intervalo é fixo, de forma a que a probabilidade de a unidade populacional descer abaixo do Blim não exceda 5 %, *a fim de preservar a capacidade de as gerações futuras satisfazerem as suas necessidades*.

⁴⁵ Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP) — Unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático. Avaliações do Mediterrâneo (CCTEP-15-14), parte 1. 2015. [Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, EUR 27492 EN, JRC 97707, 52 pp.] [a segunda parte da presente referência parece estar incorreta. SPOCE, queiram verificar.]

Or. fr

Alteração 14

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) É conveniente estabelecer a taxa-alvo de mortalidade por pesca (F) que corresponde ao objetivo de atingir e manter MSY como intervalos de valores consentâneos com a consecução do rendimento máximo sustentável (FMSY).

Alteração

(12) É conveniente estabelecer a taxa-alvo de mortalidade por pesca (F) que corresponde ao objetivo de atingir e manter MSY como intervalos de valores consentâneos com a consecução do rendimento máximo sustentável (FMSY).

Estes intervalos, baseados em pareceres científicos, são necessários para uma certa flexibilidade, que tenha em conta a evolução desses pareceres, para a aplicação da obrigação de desembarcar e para ter em conta as características das pescarias mistas. Os intervalos FMSY *foram* calculados pelo CCTEP de forma a não permitirem uma redução *de mais de 5 % em termos* do rendimento a longo prazo, por comparação com o MSY⁴⁵. Além disso, o limite máximo do intervalo é fixo, de forma a que a *probabilidade de a unidade populacional descer abaixo do Blim não exceda 5 %*.

⁴⁵ Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP) — Unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático. Avaliações do Mediterrâneo (CCTEP-15-14), parte 1. 2015. [Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, EUR 27492 EN, JRC 97707, 52 pp.] [a segunda parte da presente referência parece estar incorreta. SPOCE, queiram verificar.]

Estes intervalos, baseados em pareceres científicos, são necessários para uma certa flexibilidade, que tenha em conta a evolução desses pareceres, para a aplicação da obrigação de desembarcar e para ter em conta as características das pescarias mistas. Os intervalos FMSY *são* calculados pelo CCTEP de forma a não permitirem uma redução do rendimento a longo prazo, por comparação com o MSY⁴⁵. Além disso, o limite máximo do intervalo é fixo, de forma a que a unidade populacional *seja sempre superior ao Blim*.

⁴⁵ Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP) — Unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático. Avaliações do Mediterrâneo (CCTEP-15-14), parte 1. 2015. [Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, EUR 27492 EN, JRC 97707, 52 pp.] [a segunda parte da presente referência parece estar incorreta. SPOCE, queiram verificar.]

Or. fr

Alteração 15 Marco Affronte

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Para efeitos de fixação das possibilidades de pesca, *deve* haver um limiar *para uma utilização normal dos intervalos FMSY e, desde que se considere que a unidade populacional em causa se encontra em bom estado, um limite superior em certos casos. Só deve ser possível fixar as possibilidades de pesca ao nível do limite superior se, com*

Alteração

(13) Para efeitos de fixação das possibilidades de pesca, *deverá* haver um limiar superior para a *mortalidade por pesca igual a FMSY* para uma *utilização normal. A mortalidade por pesca não deverá ser autorizada para níveis superiores a FMSY*.

base em pareceres ou em dados científicos, tal for necessário para a realização dos objetivos estabelecidos no presente regulamento no âmbito das pescarias mistas, ou para evitar danos a uma unidade populacional causados por dinâmicas intraespécies ou interespécies das unidades populacionais, ou para limitar as variações das possibilidades de pesca de ano para ano.

Or. en

Justificação

O regulamento de base (1380/2013) visa garantir que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável. Este objetivo exige níveis de mortalidade por pesca inferiores a FMSY, pelo que qualquer mortalidade a um nível mais elevado não pode contribuir para a realização dos objetivos da PCP.

Alteração 16

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Para as unidades populacionais cujas metas estejam disponíveis, e para efeitos da aplicação de medidas de salvaguarda, é necessário estabelecer pontos de referência de conservação, expressos como MSY Btrigger e Blim para as unidades populacionais de biqueirão e de sardinha. Se as unidades populacionais forem inferiores ao MSY Btrigger, a mortalidade por pesca deve ser reduzida abaixo do FMSY.

Alteração

(15) Para as unidades populacionais cujas metas estejam disponíveis, e para efeitos da aplicação de medidas de salvaguarda, é necessário estabelecer pontos de referência de conservação, expressos como MSY Btrigger e Blim para as unidades populacionais de biqueirão e de sardinha. Se as unidades populacionais forem inferiores ao MSY Btrigger, a mortalidade por pesca deve ser reduzida abaixo do FMSY, *até à recuperação da unidade populacional.*

Or. fr

Alteração 17

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Os instrumentos eletrónicos de controlo tornam o controlo da pesca melhor e mais rápido, nomeadamente o controlo da distribuição espacial das atividades de pesca e da exploração das unidades populacionais, pelo que deve ser tornada extensiva a todos os navios de pesca com oito metros de comprimento de fora a fora a utilização do sistema de monitorização dos navios e de diários de bordo eletrónicos, a que se referem, respetivamente, os artigos 9.º e 15.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Justificação

Este artigo penalizaria a pesca artesanal.

Alteração 18

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A fim de efetuar uma adaptação oportuna e proporcionada ao progresso técnico e científico, garantir a flexibilidade e permitir a evolução de determinadas medidas, a Comissão deve ser habilitada a adotar, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, atos que complementem o presente regulamento no que respeita às medidas corretivas de conservação da sarda

Alteração

(25) A fim de efetuar uma adaptação oportuna e proporcionada ao progresso técnico e científico, garantir a flexibilidade e permitir a evolução de determinadas medidas, a Comissão deve ser habilitada a adotar, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, atos que complementem o presente regulamento no que respeita às medidas corretivas de conservação da sarda

e do carapau, à aplicação da obrigação de desembarcar e às medidas técnicas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Concretamente, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo estes ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

e do carapau, à aplicação da obrigação de desembarcar e às medidas técnicas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Concretamente, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo estes ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados. *Na medida do possível, a Comissão deve ter em conta os pareceres dos peritos dos Estados-Membros nos seus atos delegados.*

Or. fr

Alteração 19

Marco Affronte

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, devem ser adotadas disposições relativas à apreciação periódica, pela Comissão, da adequação e da eficácia da aplicação do presente regulamento. Essa apreciação deve seguir-se à avaliação periódica do plano, assente em pareceres científicos, e basear-se nesta; o plano deve ser avaliado de cinco em cinco anos. Este período permite cumprir na íntegra a obrigação de desembarcar, adotar e aplicar as medidas regionalizadas, e começar a produzir efeitos nas unidades populacionais e nas

Alteração

(26) Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, devem ser adotadas disposições relativas à apreciação periódica, pela Comissão, da adequação e da eficácia da aplicação do presente regulamento. Essa apreciação deve seguir-se à avaliação periódica do plano, assente em pareceres científicos, e basear-se nesta; o plano deve ser avaliado *três anos após a sua entrada em vigor e, posteriormente*, de cinco em cinco anos. Este período permite cumprir na íntegra a obrigação de desembarcar, adotar e aplicar as medidas regionalizadas, e começar a

pescarias. Corresponde também ao período mínimo exigido pelos organismos científicos.

produzir efeitos nas unidades populacionais e nas pescarias. Corresponde também ao período mínimo exigido pelos organismos científicos.

Or. en

Alteração 20 **Dubravka Šuica**

Proposta de regulamento **Artigo 1 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O presente regulamento aplica-se às unidades populacionais de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) e sardinha (*Sardina pilchardus*) do mar Adriático («**unidades populacionais em causa**») e às pescarias que **as exploram**. Aplica-se igualmente às capturas acessórias de cavalas e sardas (*Scomber spp.*) e de carapau (*Trachurus spp.*) no mar Adriático, efetuadas na pesca dirigida a **uma ou a ambas as unidades populacionais em causa**.

Alteração

2. O presente regulamento aplica-se às unidades populacionais de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) e sardinha (*Sardina pilchardus*) do mar Adriático («**pequenos pelágicos**») e às pescarias que **lhes são dirigidas. Em termos de obrigação de desembarcar**, aplica-se igualmente às capturas acessórias de cavalas e sardas (*Scomber spp.*) e de carapau (*Trachurus spp.*) no mar Adriático, efetuadas na pesca dirigida a **pequenos pelágicos**.

Or. en

Justificação

As disposições do plano plurianual dever-se-ão aplicar apenas à sardinha e ao biqueirão, uma vez que para outras espécies os dados e as avaliações científicas são extremamente escassos. Reconhecemos que estas espécies deverão ser abrangidas pelo plano plurianual, devido a uma obrigação de desembarcar, uma vez que esta foi a principal explicação da Comissão Europeia, mas este ponto deverá ser claramente separado no âmbito do plano plurianual.

Alteração 21 **Marijana Petir**

Proposta de regulamento **Artigo 1 – n.º 2**

PE607.775v02-00

16/56

AM\1130417PT.docx

Texto da Comissão

2. O presente regulamento aplica-se às unidades populacionais de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) e sardinha (*Sardina pilchardus*) do mar Adriático («**unidades populacionais em causa**») e às pescarias que **as exploram**. Aplica-se igualmente às capturas acessórias de cavalas e sardas (*Scomber spp.*) e de carapau (*Trachurus spp.*) no mar Adriático, efetuadas na pesca dirigida a **uma ou a ambas as unidades populacionais em causa**.

Alteração

2. O presente regulamento aplica-se às unidades populacionais de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) e sardinha (*Sardina pilchardus*) do mar Adriático («**pequenos pelágicos**») e às pescarias que **lhes são dirigidas**. **Em termos de obrigação de desembarcar**, aplica-se igualmente às capturas acessórias de cavalas e sardas (*Scomber spp.*) e de carapau (*Trachurus spp.*) no mar Adriático, efetuadas na pesca dirigida a **pequenos pelágicos**.

Or. en

Justificação

As disposições do plano plurianual dever-se-ão aplicar apenas à sardinha e ao biqueirão, uma vez que para outras espécies os dados e as avaliações científicas são extremamente escassos. Reconhecemos que estas espécies deverão fazer parte do plano plurianual, devido a uma obrigação de desembarcar, uma vez que esta foi a explicação da Comissão Europeia, mas este ponto deverá ser claramente separado no âmbito do plano plurianual.

Alteração 22
Dubravka Šuica

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) «**Unidades populacionais de pequenos pelágicos**»: as unidades populacionais **referidas no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento ou qualquer combinação das mesmas**;

Alteração

c) «**Pequenos pelágicos**»: as unidades populacionais **de sardinha (*Sardina pilchardus*) e biqueirão (*Engraulis encrasicolus*)**.

Or. en

Justificação

A definição «pequenos pelágicos» implica que estas duas espécies sejam geridas em conjunto. Estas duas espécies são capturadas em conjunto, e como não é possível visar

exclusivamente uma espécie, as medidas de gestão dever-se-ão aplicar a ambas. Por este motivo, a exploração destas espécies deverá ser controlada e gerida em conjunto, tal como já reconhecido no atual quadro da CGPM.

Alteração 23 **Marijana Petir**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)**

Texto da Comissão

c) **«Unidades populacionais de pequenos pelágicos»:** as unidades populacionais **referidas no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento ou qualquer combinação das mesmas;**

Alteração

c) **«Pequenos pelágicos»:** as unidades populacionais **de sardinha (*Sardina pilchardus*) e biqueirão (*Engraulis encrasicolus*);**

Or. en

Justificação

Esta definição implica a junção destas duas espécies. Estas duas espécies são capturadas em conjunto, e como não é possível visar exclusivamente uma espécie, as medidas de gestão dever-se-ão aplicar a ambas. Além disso, estas duas espécies alternam na natureza e são altamente dependentes das condições ambientais. Por este motivo, a exploração destas espécies deverá ser controlada e gerida em conjunto, tal como já reconhecido na atual CGPM.

Alteração 24 **Marijana Petir**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

c-A) «SSBlim»: o ponto de referência da biomassa da unidade populacional reprodutora abaixo do qual deve ser empreendida uma ação de gestão corretiva para garantir a reconstituição das unidades populacionais acima do ponto de referência biológico seguro;

Justificação

A utilização apenas da biomassa é um valor mais certo e mais adequado para a gestão de pequenas espécies pelágicas, mais dependente das condições ambientais do que da exploração, pelo menos até à melhoria da avaliação científica.

Alteração 25
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) «SSBpa»: o ponto de referência de precaução da biomassa da unidade populacional reprodutora abaixo do qual deve ser empreendida uma ação de gestão para garantir que as unidades populacionais estejam acima do ponto de referência biológico seguro;

Or. en

Justificação

A utilização apenas da biomassa é um valor mais certo e mais adequado para a gestão de pequenas espécies pelágicas, mais dependentes das condições ambientais do que da exploração, pelo menos até à melhoria da avaliação científica.

Alteração 26
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-C) «Pesca direcionada»: uma parte de pelo menos 50 % de sardinha ou biqueirão das capturas em peso vivo;

Justificação

A definição de «pesca direcionada» é importante para a gestão em termos de dias de pesca.

Alteração 27
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) «Intervalo FMSY»: um intervalo de valores em que todos os níveis de mortalidade por pesca compreendidos entre os limites nele indicados cientificamente, em situações de pescarias mistas e em conformidade com os pareceres científicos, resultarão em rendimentos máximos sustentáveis (MSY) a longo prazo nas condições ambientais médias existentes, sem afetar significativamente o processo de reprodução das unidades populacionais em causa;

Suprimido

Or. en

Alteração 28
Dubravka Šuica

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) «Intervalo FMSY»: um intervalo de valores em que todos os níveis de mortalidade por pesca compreendidos entre os limites nele indicados cientificamente, em situações de pescarias mistas e em conformidade com os pareceres científicos, resultarão em

Suprimido

rendimentos máximos sustentáveis (MSY) a longo prazo nas condições ambientais médias existentes, sem afetar significativamente o processo de reprodução das unidades populacionais em causa;

Or. en

Alteração 29
Dubravka Šuica

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) «MSY Btrigger»: o ponto de referência da biomassa da unidade populacional reprodutora abaixo do qual deve ser desencadeada uma ação de gestão específica adequada para garantir que as taxas de exploração, em combinação com as variações naturais, reconstituam unidades populacionais acima de níveis capazes de produzir MSY a longo prazo;

Suprimido

Or. en

Alteração 30
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) «MSY Btrigger»: o ponto de referência da biomassa da unidade populacional reprodutora abaixo do qual deve ser desencadeada uma ação de gestão específica adequada para garantir que as taxas de exploração, em combinação com as variações naturais,

Suprimido

*reconstituam unidades populacionais
acima de níveis capazes de produzir MSY
a longo prazo;*

Or. en

Alteração 31
Dubravka Šuica

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

*f) «Possibilidade de pesca»: um
direito de pesca quantificado, expresso em
termos de capturas e/ou de esforço de
pesca.*

Suprimido

Or. en

Alteração 32
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

*f) «Possibilidade de pesca»: um
direito de pesca quantificado, expresso em
termos de capturas e/ou de esforço de
pesca.*

Suprimido

Or. en

Alteração 33
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O plano plurianual deve contribuir para a realização dos objetivos da política comum das pescas enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ***em especial através da aplicação da abordagem de precaução à gestão das pescas, e deve procurar garantir que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam produzir o MSY.***

Alteração

1. O plano plurianual deve contribuir para a realização dos objetivos da política comum das pescas enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Or. en

Justificação

Os objetivos da PCP são igualmente importantes e a obtenção do rendimento máximo sustentável não pode ser mais importante do que outros objetivos, como a estabilidade social do segmento da pesca em causa. Além disso, os objetivos são fixados no regulamento de base e não é necessário repeti-los aqui.

Alteração 34
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O plano plurianual deve prever um quadro de gestão eficaz, simples e estável para a exploração ***das unidades populacionais*** de pequenos pelágicos no mar Adriático.

Alteração

2. O plano plurianual deve prever um quadro de gestão eficaz, simples e estável para a exploração de pequenos pelágicos no mar Adriático.

Or. en

Justificação

No plano plurianual, a expressão «pequenos pelágicos» refere-se à sardinha e ao biqueirão.

Alteração 35
Renata Briano, Nicola Caputo, Damiano Zoffoli

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *O plano plurianual deve ter em conta os aspetos socioeconómicos, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.*

Or. it

Alteração 36
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão

Alteração

Metas para *o biqueirão e a sardinha*

Metas para *os pequenos pelágicos*

Or. en

Alteração 37
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. *A taxa-alvo de mortalidade por pesca deve ser alcançada o mais cedo possível, numa base progressiva e gradual, até 2020 para as unidades populacionais em causa e, em seguida, mantida dentro dos intervalos* fixados no anexo I e em conformidade com os objetivos fixados no artigo 3.º, n.º 1.

1. *Os pontos-alvo de referência dos pequenos pelágicos devem ser alcançados o mais cedo possível e, em seguida, deve ser mantido um nível acima dos valores* fixados no anexo I e em conformidade com os objetivos fixados no artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Ver a justificação das alterações 24 e 25.

Alteração 38 Dubravka Šuica

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *A taxa-alvo de mortalidade por pesca deve ser alcançada* o mais cedo possível, *numa base progressiva e gradual, até 2020 para as unidades populacionais em causa e, em seguida, mantida dentro dos intervalos* fixados no anexo I e em conformidade com os objetivos fixados no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

1. *Os pontos-alvo de referência dos pequenos pelágicos devem ser alcançados* o mais cedo possível e, em *seguida, deve ser mantido um nível acima* dos valores fixados no anexo I e em conformidade com os objetivos fixados no artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Os artigos 4.º e 5.º são alterados em conformidade com a proposta de pontos de referência baseados na biomassa, como referido em comentários precedentes.

Alteração 39 Dubravka Šuica

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As *possibilidades de pesca* devem respeitar os *intervalos das taxas-alvo de mortalidade por pesca* fixados no anexo I, coluna A, do presente regulamento.

Alteração

2. As *medidas de gestão dos pequenos pelágicos* devem respeitar os *pontos-alvo de referência* fixados no anexo I, coluna A, do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Os artigos 4.º e 5.º são alterados em conformidade com comentários precedentes.

Alteração 40 Marijana Petir

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As *possibilidades de pesca* devem respeitar os *intervalos das taxas-alvo de mortalidade por pesca* fixados no anexo I, coluna A, do presente regulamento.

Alteração

2. As *medidas de gestão dos pequenos pelágicos* devem respeitar os *pontos-alvo de referência* fixados no anexo I, coluna A, do presente regulamento.

Or. en

Alteração 41 Dubravka Šuica

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as possibilidades de pesca podem ser fixadas em níveis correspondentes a níveis de mortalidade por pesca mais baixos do que os fixados no anexo I, coluna A.*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 42 Marijana Petir

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as **possibilidades de pesca** podem **ser fixadas em** níveis correspondentes a **níveis de mortalidade por pesca mais baixos** do que os fixados no anexo I, coluna A.

Alteração

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as **medidas de gestão** podem **visar** níveis correspondentes a **valores maiores** do que os fixados no anexo I, coluna A:

a) *Se, com base em pareceres ou em dados científicos, tal for necessário para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º no caso das pescarias mistas;*

b) *Se, com base em com base em pareceres ou em dados científicos, tal for necessário para evitar danos graves a uma unidade populacional causados por dinâmicas intraespécies ou interespécies das unidades populacionais;*

c) *Se uma das unidades populacionais de pequenos pelágicos estiver abaixo do ponto de referência fixado no anexo I, coluna B.*

Or. en

Alteração 43
Dubravka Šuica

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. **Não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 3, as possibilidades de pesca de uma unidade populacional podem ser fixadas de acordo com os intervalos de mortalidade por pesca fixados no anexo I, coluna B, desde que a unidade populacional em causa se encontre acima do ponto de referência para o nível mínimo da biomassa reprodutora fixados no anexo II, coluna A, numa das seguintes circunstâncias:**

a) *Se, com base em pareceres ou em*

Alteração

Suprimido

dados científicos, tal for necessário para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º no caso das pescarias mistas;

b) Se, com base em pareceres ou em dados científicos, tal for necessário para evitar danos graves a uma unidade populacional causados por dinâmicas intraespécies ou interespécies das unidades populacionais;

c) Para limitar a 20 % as variações das possibilidades de pesca entre anos consecutivos.

Or. en

Alteração 44 **Marco Affronte**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 4**

Texto da Comissão

Alteração

4. Não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 3, as possibilidades de pesca de uma unidade populacional podem ser fixadas de acordo com os intervalos de mortalidade por pesca fixados no anexo I, coluna B, desde que a unidade populacional em causa se encontre acima do ponto de referência para o nível mínimo da biomassa reprodutora fixados no anexo II, coluna A, numa das seguintes circunstâncias:

Suprimido

a) Se, com base em pareceres ou em dados científicos, tal for necessário para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º no caso das pescarias mistas;

b) Se, com base em pareceres ou em dados científicos, tal for necessário para evitar danos graves a uma unidade populacional causados por dinâmicas intraespécies ou interespécies das unidades populacionais;

c) *Para limitar a 20 % as variações das possibilidades de pesca entre anos consecutivos.*

Or. en

Justificação

O regulamento de base (1380/2013) visa garantir que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável. Este objetivo exige níveis de mortalidade por pesca inferiores a FMSY, pelo que qualquer mortalidade a um nível mais elevado não pode contribuir para a realização dos objetivos da PCP.

Alteração 45 **Marijana Petir**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 4**

Texto da Comissão

Alteração

4. Não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 3, as possibilidades de pesca de uma unidade populacional podem ser fixadas de acordo com os intervalos de mortalidade por pesca fixados no anexo I, coluna B, desde que a unidade populacional em causa se encontre acima do ponto de referência para o nível mínimo da biomassa reprodutora fixados no anexo II, coluna A, numa das seguintes circunstâncias:

Suprimido

a) Se, com base em pareceres ou em dados científicos, tal for necessário para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º no caso das pescarias mistas;

b) Se, com base em pareceres ou em dados científicos, tal for necessário para evitar danos graves a uma unidade populacional causados por dinâmicas intraespécies ou interespécies das unidades populacionais;

c) Para limitar a 20 % as variações das possibilidades de pesca entre anos

consecutivos.

Or. en

Alteração 46

Nicola Caputo, Renata Briano, Damiano Zoffoli

Proposta de regulamento

Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Medidas de gestão

A fim de alcançar os objetivos referidos no artigo 4.º, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, são estabelecidas as seguintes medidas de gestão para todos os segmentos da frota de pesca que tenham como espécies-alvo o biqueirão e a sardinha:

- a) Os dias de pesca não devem exceder os 180 dias por ano e os 20 dias por mês;***
- b) Para todos os navios de pesca com mais de 12 metros de fora a fora, proibições espaço-temporais equivalentes, no mínimo, a:***
 - i) 30 % das águas territoriais da Croácia e da Eslovénia, durante pelo menos seis meses;***
 - ii) 50% das águas territoriais de Itália, durante pelo menos quatro meses.***

Em derrogação da alínea b), na zona do Golfo de Trieste, da costa ocidental da Ístria até à zona do Canal Lim, as proibições espaço-temporais são aplicáveis aos navios de pesca com um comprimento de fora a fora superior a 15 metros.

- c) Proibição temporal de, pelo menos, 15 dias de pesca consecutivos a aplicar nos seguintes períodos de reprodução para espécies-alvo:***

- i) *para o biqueirão: entre 1 de maio e 30 de setembro;*
- ii) *para a sardinha: entre 1 de novembro e 31 de março;*
- d) *Redução até um máximo de 144 dias de pesca para as espécies relativamente às quais os dados científicos demonstrem que o nível da biomassa reprodutora é inferior ao ponto de referência para o nível limite da biomassa da unidade populacional reprodutora.*

Or. it

Justificação

A presente alteração constitui uma resposta à principal crítica à proposta de regulamento, ou seja, que não inclui medidas de gestão que definam modalidades, períodos e zonas em que as atividades de captura sejam efetuadas, nem as quantidades máximas que podem ser capturadas. Assim, as medidas de gestão propostas permitem, numa primeira fase, a partir de 1 de janeiro de 2018, pôr em prática ações operacionais para a recuperação dos níveis de biomassa e a consecução do rendimento máximo sustentável em 2020.

Alteração 47 **Marijana Petir**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os pontos de referência de conservação expressos como **nível mínimo e nível** limite de biomassa da unidade populacional reprodutora a aplicar a fim de salvaguardar a plena capacidade de reprodução **das unidades populacionais em causa** constam do anexo **II**.

Alteração

1. Os pontos de referência de conservação expressos como **níveis** limite de biomassa da unidade populacional reprodutora a aplicar a fim de salvaguardar a plena capacidade de reprodução **dos pequenos pelágicos** constam do anexo **I, coluna B**.

Or. en

Justificação

As alterações propostas do artigo 2.º, a supressão do anexo II e as alterações introduzidas no anexo I estão em consonância com outras propostas apresentadas no documento que têm por

base a biomassa como valor único e mais certo, e que é mais adequado para a gestão das espécies de pequenos pelágicos, mais dependentes das condições ambientais do que da exploração, pelo menos até uma melhoria da avaliação científica.

Alteração 48

Nicola Caputo, Damiano Zoffoli, Renata Briano

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Três anos após a aplicação das medidas de gestão a que se refere o artigo 4.º-A, a eficácia das medidas tomadas deve ser verificada por uma investigação científica, nomeadamente no que respeita às unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica e às pescarias que as exploram.

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária para avaliar a eficácia das medidas propostas no artigo 4.º-A.

Alteração 49

Marijana Petir

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se os pareceres científicos indicarem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de qualquer das unidades populacionais ***em causa*** é inferior ao ponto de referência para os níveis mínimos de biomassa da unidade populacional reprodutora fixados no anexo ***II***, coluna ***A***, do presente regulamento, devem ser tomadas todas as medidas

2. Se os pareceres científicos indicarem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de qualquer das unidades populacionais ***de pequenos pelágicos*** é inferior ao ponto de referência para os níveis mínimos de biomassa da unidade populacional reprodutora fixados no anexo ***I***, coluna ***B***, do presente regulamento, devem ser tomadas todas as

corretivas adequadas **para assegurar o** retorno rápido da unidade populacional em causa a níveis acima **dos capazes** de **produzir o MSY**. Em especial, em derrogação ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, do presente regulamento, as possibilidades de pesca das unidades populacionais em causa devem ser fixadas num nível consentâneo com uma mortalidade por pesca reduzida abaixo do intervalo fixado no anexo I, coluna B, do presente regulamento, tendo em conta a diminuição da biomassa dessa unidade populacional.

medidas corretivas adequadas **com vista ao** retorno rápido da unidade populacional em causa a níveis acima **do ponto** de **referência fixado no anexo I, coluna A**. Em especial, em derrogação ao disposto no artigo 4.º, n.º 2, e de **harmonia** com o **artigo 4.º, n.º 3**, do presente regulamento, as medidas de gestão devem ser ajustadas tendo em conta a diminuição da biomassa dessa unidade populacional.

Or. en

Justificação

As alterações propostas do artigo 2.º, a supressão do anexo II e as alterações introduzidas no anexo I estão em consonância com outras propostas apresentadas no documento que têm por base a biomassa como valor único e mais certo, e que é mais adequado para a gestão das espécies de pequenos pelágicos, mais dependentes das condições ambientais do que da exploração, pelo menos até uma melhoria da avaliação científica.

Alteração 50 **Dubravka Šuica**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Se os pareceres científicos indicarem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de qualquer das unidades populacionais **em causa** é inferior ao ponto de referência para os níveis mínimos de biomassa da unidade populacional reprodutora fixados no anexo **II**, coluna **A**, do presente regulamento, devem ser tomadas todas as medidas corretivas adequadas **para assegurar o** retorno rápido da unidade populacional em causa a níveis acima **dos capazes** de **produzir o MSY**. Em especial, em

Alteração

2. Se os pareceres científicos indicarem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de qualquer das unidades populacionais **de pequenos pelágicos** é inferior ao ponto de referência para os níveis mínimos de biomassa da unidade populacional reprodutora fixados no anexo **I**, coluna **B**, do presente regulamento, devem ser tomadas todas as medidas corretivas adequadas **com vista ao** retorno rápido da unidade populacional em causa a níveis acima **do ponto** de **referência fixado no anexo I, coluna A**.

derrogação ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, do presente regulamento, as possibilidades de pesca das unidades populacionais em causa devem ser fixadas num nível consentâneo com uma mortalidade por pesca reduzida abaixo do intervalo fixado no anexo I, coluna B, do presente regulamento, tendo em conta a diminuição da biomassa dessa unidade populacional.

Em especial, em derrogação ao disposto no artigo 4.º, n.º 2, e de harmonia com o artigo 4.º, n.º 3, do presente regulamento, as medidas de gestão devem ser ajustadas tendo em conta a diminuição da biomassa dessa unidade populacional.

Or. en

Justificação

Os artigos 4.º e 5.º são alterados em conformidade com a proposta de pontos de referência baseados na biomassa, como referido em comentários precedentes.

Alteração 51 Marijana Petir

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se os pareceres científicos indicarem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de **qualquer das** unidades populacionais **em causa** é inferior ao ponto de referência para o nível limite da biomassa (**Blim**) da unidade populacional reprodutora fixado no anexo **II**, coluna B, do presente regulamento, devem ser tomadas medidas corretivas adicionais **para assegurar o** retorno rápido da unidade populacional em causa a níveis acima do **nível capaz de produzir o MSY**. Em derrogação ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, essas medidas corretivas podem incluir, em particular, a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional em causa e **a redução adequada das possibilidades de pesca**.

Alteração

3. Se os pareceres científicos indicarem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de **ambas as** unidades populacionais **de pequenos pelágicos** é inferior ao ponto de referência para o nível limite da biomassa da unidade populacional reprodutora (**SSBlim**) fixado no anexo **I**, coluna B, do presente regulamento, devem ser tomadas medidas corretivas adicionais **com vista ao** retorno rápido da unidade populacional em causa a níveis acima do **ponto de referência fixado no anexo I, coluna A**. Em derrogação ao disposto no artigo 4.º, n.º 2, essas medidas corretivas podem incluir, em particular, a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional em causa e **outras medidas de gestão adequadas**.

Or. en

Justificação

As alterações propostas do artigo 2.º, a supressão do anexo II e as alterações introduzidas no anexo I estão em consonância com outras propostas apresentadas no documento que têm por base a biomassa como valor único e mais certo, e que é mais adequado para a gestão das espécies de pequenos pelágicos, mais dependentes das condições ambientais do que da exploração, pelo menos até uma melhoria da avaliação científica.

Alteração 52 **Dubravka Šuica**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Se os pareceres científicos indicarem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de qualquer das unidades populacionais em causa é inferior ao ponto de referência para o nível limite da biomassa (Blim) da unidade populacional reprodutora fixado no anexo II, coluna B, do presente regulamento, devem ser tomadas medidas corretivas adicionais para assegurar o retorno rápido da unidade populacional em causa a níveis acima do nível capaz de produzir o MSY. Em derrogação ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, essas medidas corretivas podem incluir, em particular, a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional em causa e *a redução adequada das possibilidades de pesca.*

Alteração

3. Se os pareceres científicos indicarem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de qualquer das unidades populacionais em causa é inferior ao ponto de referência para o nível limite da biomassa (Blim) da unidade populacional reprodutora fixado no anexo II, coluna B, do presente regulamento, devem ser tomadas medidas corretivas adicionais para assegurar o retorno rápido da unidade populacional em causa a níveis acima do nível capaz de produzir o MSY. Em derrogação ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, essas medidas corretivas podem incluir, em particular, a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional em causa e *outras medidas de gestão adequadas.*

Or. en

Alteração 53 **Marco Affronte**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *Estas medidas corretivas podem também incluir, se for caso disso, a apresentação de propostas legislativas pela Comissão, bem como medidas de emergência adotadas pela Comissão em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.*

Or. en

Alteração 54
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Medidas técnicas

- 1.** *Para efeitos do presente regulamento, o artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, e o anexo II, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplicam.*
- 2.** *Para efeitos do presente regulamento, o comprimento máximo das redes de cercar (redes de cerco com retenida e redes de cercar sem retenida) é limitado a 600 m com uma altura máxima de 1/3 do comprimento.*

Or. en

Justificação

Para a aplicação de qualquer plano plurianual é essencial que este inclua estas disposições. Esta regra foi já objeto de recomendação conjunta dos Estados-Membros do Adriático e desenvolvida num estudo sobre as características técnicas das redes de cerco e o seu impacto nas comunidades do fundo marinho. Este estudo, assim como a referida recomendação foram também revistos por peritos independentes e pelo CCTEP, que confirmaram as conclusões.

Alteração 55
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º –1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 4.º, as seguintes medidas serão aplicáveis durante um período de cinco anos:

a) Em 2018, o limite de capturas de pequenos pelágicos é fixado ao nível de 2014. A partir de 2019, o limite de capturas de pequenos pelágicos deve ser gradualmente reduzido todos os anos em 5 % relativamente ao ano anterior até 2022;

b) Os navios de pesca de pequenos pelágicos não podem exceder 180 dias de pesca por ano nem 20 dias de pesca por mês, com um máximo de 144 dias de pesca de sardinha por ano e um máximo de 144 dias de pesca de biqueirão por ano;

c) Serão aplicadas proibições espaço-temporais todos os anos, de modo a proteger as zonas de alevinagem e desova. Estas proibições devem abranger a totalidade da distribuição de pequenos pelágicos no mar Adriático, durante períodos de pelo menos 15 dias seguidos até 30 dias seguidos. Estas proibições devem ocorrer durante o seguinte período:

i) Para a sardinha, de 1 de outubro a 31 de março, e

ii) Para o biqueirão, de 1 de abril a 30 de setembro;

d) Devem ser aplicadas proibições suplementares para os navios com mais de 12 m de comprimento de fora a fora durante pelo menos seis meses. Estas proibições devem abranger pelo menos 30 % da zona que tenha sido identificada

como zona de alevinagem ou zona importante para a proteção dos juvenis de peixes (no mar territorial e águas interiores);

e) A capacidade global da frota de arrastões e cercadores com rede de cerco com retenida que pescam ativamente pequenos pelágicos não pode exceder os valores da frota ativa registados em 2014 em termos de arqueação bruta (GT) e/ou arqueação bruta registada (GRT), potência dos motores (kW) e número de navios.

Or. en

Justificação

As medidas propostas estão em vigor desde 2017 e, em parte, desde 2015. São conformes ao plano plurianual da CGPM e é essencial prosseguir a aplicação da mesma abordagem de gestão e destas medidas, para que o seu impacto possa ser avaliado. O CCTEP concluiu que são necessários pelo menos cinco anos para observar o impacto das medidas de gestão. Isto é igualmente importante para dar estabilidade ao setor para o período futuro. Adicionalmente, é aplicada uma redução gradual do limite de capturas para o mesmo período. Existe a possibilidade de aplicar medidas mais rigorosas.

Alteração 56 **Dubravka Šuica**

Proposta de regulamento **Artigo 6 – n.º –1 (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

-1. Para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 4.º, as seguintes medidas serão aplicáveis durante um período de cinco anos:

a) Em 2018, o limite de capturas de pequenos pelágicos é fixado ao nível de 2014. A partir de 2019, o limite de capturas de pequenos pelágicos deve ser gradualmente reduzido todos os anos em 5 % relativamente ao ano anterior até 2022;

b) Os navios de pesca de pequenos pelágicos não podem exceder 180 dias de pesca por ano nem 20 dias de pesca por mês, com um máximo de 144 dias de pesca de sardinha por ano e um máximo de 144 dias de pesca de biqueirão por ano;

c) Serão aplicadas proibições espaço-temporais todos os anos, de modo a proteger as zonas de alevinagem e desova. Estas proibições devem abranger a totalidade da distribuição de pequenos pelágicos no mar Adriático, durante períodos de pelo menos 15 dias seguidos até 30 dias seguidos. Estas proibições devem ocorrer durante o seguinte período:

i) Para a sardinha, de 1 de outubro a 31 de março, e

ii) Para o biqueirão, de 1 de abril a 30 de setembro;

d) Devem ser aplicadas proibições suplementares para os navios com mais de 12 m de comprimento de fora a fora durante pelo menos seis meses. Estas proibições devem abranger pelo menos 30 % da zona que tenha sido identificada como zona de alevinagem ou zona importante para a proteção dos juvenis de peixes (no mar territorial e águas interiores);

e) A capacidade global da frota de arrastões e cercadores com rede de cerco com retenida que pescam ativamente pequenos pelágicos não pode exceder os valores da frota ativa registados em 2014 em termos de arqueação bruta (GT) e/ou arqueação bruta registada (GRT), potência dos motores (kW) e número de navios.

Or. en

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Se os pareceres científicos indicarem que são necessárias medidas corretivas para a conservação **das unidades populacionais de** pequenos pelágicos, **referidas no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento**, ou se, num dado ano, a biomassa reprodutora **das unidades populacionais de biqueirão ou de sardinha** for inferior aos pontos de referência de conservação fixados no anexo **II**, coluna **A**, do presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 16.º do presente regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que respeita aos seguintes elementos:

Alteração

Se os pareceres científicos indicarem que são necessárias medidas corretivas para a conservação **dos** pequenos pelágicos, ou se, num dado ano, a biomassa reprodutora de **qualquer destas unidades populacionais** for inferior aos pontos de referência de conservação fixados no anexo **I**, coluna **B**, do presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 16.º do presente regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que respeita aos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 58
Dubravka Šuica

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Características das artes de pesca, nomeadamente malhagem, construção da arte, dimensão da arte ou utilização de dispositivos de seletividade para assegurar ou melhorar a seletividade;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 59
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Características das artes de pesca, nomeadamente malhagem, construção da arte, dimensão da arte ou utilização de dispositivos de seletividade para assegurar ou melhorar a seletividade;

Suprimido

Or. en

Justificação

Numa situação em que uma das duas unidades populacionais em causa baixe para um nível inferior a SSBlim, e a Comissão Europeia tenha de reagir, é necessário prever medidas que possam conduzir a uma evolução positiva o mais rapidamente possível. Por conseguinte, os conjuntos de medidas que não tenham capacidade para dar resultados rápidos deverão ser suprimidos.

Alteração 60
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Utilização das artes de pesca e profundidade a que estas são utilizadas para assegurar ou melhorar a seletividade;

Suprimido

Or. en

Justificação

Numa situação em que uma das duas unidades populacionais em causa baixe para um nível inferior a SSBlim, e a Comissão Europeia tenha de reagir, é necessário prever medidas que possam conduzir a uma evolução positiva o mais rapidamente possível. Por conseguinte, os conjuntos de medidas que não tenham capacidade para dar resultados rápidos deverão ser suprimidos.

Alteração 61
Dubravka Šuica

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Utilização das artes de pesca e profundidade a que estas são utilizadas para assegurar ou melhorar a seletividade;*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 62
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Proibição ou limitação da pesca em zonas específicas, para proteger os reprodutores e os juvenis, os peixes abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação *ou as espécies haliêuticas não-alvo;*

Alteração

c) Proibição ou limitação da pesca em zonas específicas, para proteger os reprodutores e os juvenis, **ou** os peixes abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação;

Or. en

Justificação

Numa situação em que uma das duas unidades populacionais em causa baixe para um nível inferior a SSBlim, e a Comissão Europeia tenha de reagir, é necessário prever medidas que possam conduzir a uma evolução positiva o mais rapidamente possível. Por conseguinte, os conjuntos de medidas que não tenham capacidade para dar resultados rápidos deverão ser suprimidos.

Alteração 63
Marijana Petir

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Outras características ligadas à seletividade.

Suprimido

Or. en

Alteração 64
Dubravka Šuica

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Outras características ligadas à seletividade.

Suprimido

Or. en

Alteração 65
Marijana Petir

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Não obstante o disposto no n.º 2 do presente artigo, a fim de assegurar a estabilidade e limitar as variações das medidas de gestão, não devem ocorrer variações de mais de 10 % entre anos consecutivos.

Or. en

Alteração 66
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Às medidas referidas nos artigos 6.º e 7.º do presente regulamento aplica-se o artigo 18.º, n.ºs 1 a 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Alteração

1. Às medidas referidas nos artigos 5.º-A e 7.º do presente regulamento aplica-se o artigo 18.º, n.ºs 1 a 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Or. en

Alteração 67
Marco Affronte

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros com interesses diretos na gestão podem apresentar recomendações comuns, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, pela primeira vez no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, doze meses após cada apresentação da avaliação do plano plurianual, em conformidade com o artigo 14.º do presente regulamento. Os Estados-Membros em causa também podem apresentar essas recomendações quando o considerem necessário, em particular no caso de uma alteração súbita da situação de uma das unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica. As recomendações comuns sobre medidas respeitantes a um determinado ano civil devem ser apresentadas até 1 de julho do ano anterior.

Alteração

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros com interesses diretos na gestão podem apresentar recomendações comuns, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, pela primeira vez no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, doze meses após cada apresentação da avaliação do plano plurianual, em conformidade com o artigo 14.º do presente regulamento. Os Estados-Membros em causa também podem apresentar essas recomendações quando o considerem necessário, em particular no caso de uma alteração súbita da situação de uma das unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica. As recomendações comuns sobre medidas respeitantes a um determinado ano civil devem ser apresentadas até 1 de julho do ano anterior. ***A Comissão deve solicitar ao CCTEP uma avaliação das recomendações comuns. Qualquer desvio por parte da Comissão relativamente às recomendações comuns***

Alteração 68

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros com interesses diretos na gestão podem apresentar recomendações comuns, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, pela primeira vez no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, doze meses após cada apresentação da avaliação do plano plurianual, em conformidade com o artigo 14.º do presente regulamento. Os Estados-Membros em causa também podem apresentar essas recomendações quando o considerem necessário, em particular no caso de uma alteração súbita da situação de uma das unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica. As recomendações comuns sobre medidas respeitantes a um determinado ano civil devem ser apresentadas até 1 de julho do ano anterior.

Alteração

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros com interesses diretos na gestão podem apresentar recomendações comuns, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, pela primeira vez no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, doze meses após cada apresentação da avaliação do plano plurianual, em conformidade com o artigo 14.º do presente regulamento. Os Estados-Membros em causa também podem apresentar essas recomendações quando o considerem necessário, em particular no caso de uma alteração súbita da situação de uma das unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica. As recomendações comuns sobre medidas respeitantes a um determinado ano civil devem ser apresentadas até 1 de julho do ano anterior. ***Na medida do possível, a Comissão deve ter em conta estas recomendações comuns.***

Alteração 69

Marijana Petir

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A habilitação a que se referem os artigos 6.º e 7.º do presente regulamento não prejudica os poderes conferidos à Comissão por outras disposições do direito da União, incluindo o Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Alteração

3. A habilitação a que se referem os artigos 5.º-A e 7.º do presente regulamento não prejudica os poderes conferidos à Comissão por outras disposições do direito da União, incluindo o Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Or. en

Alteração 70
Dubravka Šuica

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em derrogação ao disposto no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a notificação prévia aí referida deve ser efetuada pelo menos uma hora *e meia* antes da hora prevista de chegada ao porto. Casuisticamente, as autoridades competentes dos Estados-Membros costeiros podem autorizar a entrada antecipada no porto.

Alteração

1. Em derrogação ao disposto no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a notificação prévia aí referida deve ser efetuada pelo menos uma hora antes da hora prevista de chegada ao porto. Casuisticamente, as autoridades competentes dos Estados-Membros costeiros podem autorizar a entrada antecipada no porto.

Or. en

Alteração 71
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em derrogação ao disposto no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a notificação prévia aí referida deve ser efetuada pelo menos uma hora *e meia* antes da hora prevista de chegada ao

Alteração

1. Em derrogação ao disposto no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a notificação prévia aí referida deve ser efetuada pelo menos uma hora antes da hora prevista de chegada ao porto.

porto. Casuisticamente, as autoridades competentes dos Estados-Membros costeiros podem autorizar a entrada antecipada no porto.

Casuisticamente, as autoridades competentes dos Estados-Membros costeiros podem autorizar a entrada antecipada no porto.

Or. en

Justificação

Devido ao tipo específico de costa e à localização das zonas de pesca, que são relativamente próximas dos portos, é necessário prever um período mais curto de notificação prévia.

Alteração 72 **Marco Affronte**

Proposta de regulamento **Artigo 10 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. A obrigação de notificação prévia aplica-se aos capitães de navios de pesca da União que mantenham a bordo pelo menos uma tonelada de biqueirão ou uma tonelada de sardinha.

Alteração

2. A obrigação de notificação prévia aplica-se aos capitães de navios de pesca da União que mantenham a bordo pelo menos uma tonelada de biqueirão, **uma tonelada de sardinha** ou uma tonelada **combinada** de **biqueirão e** sardinha.

Or. en

Alteração 73 **Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

Proposta de regulamento **Artigo 11 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Para os fins do presente regulamento, a aplicação do disposto no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é tornada extensiva aos navios de pesca de comprimento de fora a fora igual ou superior a oito metros que exercem a pesca dirigida a pequenos pelágicos no mar Adriático.

Alteração

Suprimido

Justificação

Este artigo penalizaria a pesca artesanal.

Alteração 74
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para os fins do presente regulamento, a aplicação do disposto no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é tornada extensiva aos navios de pesca de comprimento de fora a fora igual ou superior a oito metros que exercem a pesca *dirigida a* pequenos pelágicos no mar Adriático.

Alteração

1. Para os fins do presente regulamento, a aplicação do disposto no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é tornada extensiva aos navios de pesca de comprimento de fora a fora igual ou superior a oito metros que exercem a pesca *direcionada de* pequenos pelágicos no mar Adriático.

Or. en

Alteração 75
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A isenção concedida pelo artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 não se aplica aos navios que exercem a pesca *dirigida a* pequenos pelágicos no mar Adriático em conformidade com o presente regulamento, independentemente do seu comprimento.

Alteração

2. A isenção concedida pelo artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 não se aplica aos navios que exercem a pesca *direcionada de* pequenos pelágicos no mar Adriático em conformidade com o presente regulamento, independentemente do seu comprimento.

Or. en

Alteração 76

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para os fins do presente regulamento, a obrigação de manter um diário de pesca eletrónico e de o enviar por via eletrónica, pelo menos uma vez por dia, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, deve ser tornada extensiva aos capitães de navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a oito metros que exercem a pesca dirigida ao biqueirão ou à sardinha.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Justificação

Este artigo penalizaria a pesca artesanal.

Alteração 77

Marijana Petir

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para os fins do presente regulamento, a obrigação de manter um diário de pesca eletrónico e de o enviar por via eletrónica, pelo menos uma vez por dia, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, deve ser tornada extensiva aos capitães de navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a oito metros que exercem a pesca

Alteração

1. Para os fins do presente regulamento, a obrigação de manter um diário de pesca eletrónico e de o enviar por via eletrónica, pelo menos uma vez por dia, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, deve ser tornada extensiva aos capitães de navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a oito metros que exercem a pesca

dirigida ao biqueirão ou à sardinha.

direcionada de pequenos pelágicos.

Or. en

Alteração 78
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A isenção concedida pelo artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 não se aplica aos capitães de navios que exercem a pesca *dirigida ao biqueirão ou à sardinha*, independentemente do comprimento do navio.

Alteração

2. A isenção concedida pelo artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 não se aplica aos capitães de navios que exercem a pesca *direcionada de pequenos pelágicos*, independentemente do comprimento do navio.

Or. en

Alteração 79
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O limiar, em peso vivo, *das espécies das unidades populacionais sujeitas ao plano plurianual* acima do qual os navios de pesca são obrigados a desembarcar as suas capturas num porto designado ou num local designado perto do litoral, conforme disposto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, é de:

- a) *2 000 kg, para o biqueirão;*
- b) *2 000 kg, para a sardinha.*

Alteração

O limiar, em peso vivo, *dos pequenos pelágicos* acima do qual os navios de pesca são obrigados a desembarcar as suas capturas num porto designado ou num local designado perto do litoral, conforme disposto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, é de **2 000 kg**.

Or. en

Alteração 80
Marco Affronte

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, seguidamente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve velar por que seja efetuada uma avaliação de impacto do plano plurianual nas unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica e nas pescarias que as exploram. A Comissão deve apresentar os resultados dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, seguidamente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve velar por que seja efetuada uma avaliação de impacto do plano plurianual nas unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica e nas pescarias que as exploram, ***nomeadamente no que respeita aos progressos alcançados com vista ao restabelecimento e à manutenção das unidades populacionais de peixes acima de níveis capazes de produzir o rendimento máximo sustentável.*** A Comissão deve apresentar os resultados dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ***podendo, se for caso disso e tendo em conta os pareceres científicos mais recentes, propor adaptações do plano plurianual ou iniciar o processo de alteração dos atos delegados.***

Or. en

Alteração 81
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento ***e, seguidamente, de cinco em cinco anos***, a Comissão deve velar por que seja efetuada uma avaliação de impacto do plano plurianual nas unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica e nas pescarias que as exploram. A Comissão deve apresentar

Alteração

Cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve velar por que seja efetuada uma avaliação de impacto do plano plurianual nas unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica e nas pescarias que as exploram. A Comissão deve apresentar os resultados dessa avaliação ao

os resultados dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Parlamento Europeu e ao Conselho. **Com base nos resultados desta avaliação, o plano é revisto e/ou prolongado.**

Or. en

Justificação

Num momento em que existem demasiadas questões em aberto no que respeita ao estado das unidades populacionais e à abordagem de gestão, consideramos que uma revisão do programa plurianual deverá ser prevista após um período de cinco anos. Após este período, a ciência deverá poder dar respostas claras sobre os efeitos das medidas aplicadas e a eventual necessidade de uma mudança de abordagem de gestão.

Alteração 82 Marijana Petir

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 6.º e 7.º é conferido à Comissão pelo período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão deve elaborar um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

Alteração

2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 5.º-A e 7.º é conferido à Comissão pelo período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão deve elaborar um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

Or. en

Alteração 83 Marijana Petir

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida nos artigos 6.º e 7.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida nos artigos 5.º-A e 7.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 84

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. ***Na medida do possível, a Comissão deve ter em conta os pareceres dos peritos dos Estados-Membros nos seus atos delegados.***

Or. fr

Alteração 85

Marijana Petir

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 6.º e 7.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 5.º-A e 7.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 86
Dubravka Šuica

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

Medidas técnicas

- 1. Para efeitos do presente regulamento, o artigo 13.º, n.ºs 2 e 2, e o anexo II, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplicam.**
- 2. Para efeitos do presente regulamento, o comprimento máximo das redes de cercar (redes de cerco com retenida e redes de cerco sem retenida) é limitado a 600 m com uma altura máxima de 1/3 do comprimento.**

Or. en

Alteração 87
Dubravka Šuica

Proposta de regulamento
Anexo I – título

Texto da Comissão

Alteração

Taxas-alvo de mortalidade por pesca

Biomassa-alvo

Or. en

Alteração 88
Marco Affronte

Proposta de regulamento
Anexo I – coluna B

Texto da Comissão

Alteração

Coluna B

Suprimido

0,30 – 0,364

0,08 – 0,11

Or. en

Justificação

O regulamento de base (1380/2013) visa garantir que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável. Este objetivo exige níveis de mortalidade por pesca inferiores a F_{MSY} , pelo que qualquer mortalidade a um nível mais elevado não pode contribuir para a realização dos objetivos da PCP.

Alteração 89
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Anexo I

Texto da Comissão

Unidade populacional

Intervalos das taxas-alvo de mortalidade por pesca consentâneos com a consecução do rendimento máximo sustentável (F_{MSY})

Coluna A

Coluna B

Biqueirão	0,23 – 0,30	0,30 – 0,364
Sardinha	0,065 – 0,08	0,08 – 0,11

Alteração

Unidade populacional	Pontos-alvo de referência para os pequenos pelágicos	
	Coluna A	Coluna B
Biqueirão	SSBpa	SSBlim
Sardinha	SSBpa	SSBlim

Or. en

Justificação

A utilização apenas da biomassa é um valor mais certo e mais adequado para a gestão de pequenas espécies pelágicas, mais dependentes das condições ambientais do que da exploração, pelo menos até à melhoria da avaliação científica.

Alteração 90
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Anexo II

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

A proposta de supressão do anexo II está em consonância com outras propostas apresentadas no documento que têm por base a biomassa como valor único e mais certo, e que é mais adequado para a gestão das espécies de pequenos pelágicos, mais dependentes das condições ambientais do que da exploração, pelo menos até uma melhoria da avaliação científica.